



PROCESSO N.º : 2022000917
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, que *dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia, no âmbito do Estado de Goiás.*

Em síntese, a proposta autoriza as unidades da rede estadual de saúde a realizar exames para a detecção de trombofilia, especialmente, em mulheres, sempre que, a critério médico, esse procedimento for considerado necessário. O projeto ainda prevê a possibilidade de parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e demais entidades integrantes da rede de saúde, colocando à disposição da população do exame em comento.

Por fim, prevê a realização de campanhas de sensibilização dos profissionais de saúde, capacitando-os e aprimorando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce da trombofilia.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é estabelecer a política de prevenção, detecção e controle da trombofilia na rede de saúde do Estado de Goiás

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.



De início, registre-se que o objeto desta iniciativa refere-se à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe editar as normas gerais sobre o tema, e Estados e Distrito Federal, a quem compete suplementá-las (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Ressalve-se, por importante, que, ainda que a presente proposta implique a criação de despesa pública, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em recurso extraordinário em que se questionou lei de iniciativa parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas, que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Senão, vejamos:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (destacou-se)*

Não existem, portanto, óbices constitucionais ou legais para a aprovação da presente proposta. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 3 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, que institui a campanha estadual de



conscientização sobre os riscos de trombose em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene da trombofilia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, promulga e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

III - possibilitar a reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços na prevenção e detecção precoce da trombofilia”. (NR)

“Art. 2º - A. As unidades hospitalares estaduais e conveniadas com o Sistema Único de Saúde realizarão exame para detectar trombofilia em mulheres, sempre que, a critério médico, esse procedimento for considerado necessário em gestantes ou para a prescrição de anticoncepcionais”. (NR)

“Art. 2º - B. Para a realização do exame de que cuida o artigo anterior, poderão ser realizadas parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e demais entidades integrantes da rede de saúde.

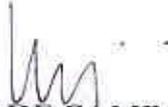
Art. 2º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isto, adotado o substitutivo supra, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em tela e, portanto, por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Agosto de 2022.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator